



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902344/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.934 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de 25/3/2009 que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 20159.02215.310505.1.3.04-0065, cujo crédito seria originário de “pagamento indevido ou a maior” referente ao período de apuração de 31/3/05 (data de arrecadação 29/4/05).

O pedido de compensação não foi homologado pela DRF de origem, porque a partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, abaixo identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensações dos débitos informados no Per/Dcomp.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2005	2484	4.117,21	29/04/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5022722528	4.117,21	Db: cód 2484 PA 31/03/2005	4.117,21
VALOR TOTAL			4.117,21

Impugnação

A interessada alega que cometeu equívoco ao declarar o valor do débito da CSLL na DCTF do 1º semestre de 2005, informou R\$ 4.117,21 quando o valor correto era R\$ 3.540,63 (competência março/2005). Posteriormente retificou a DCTF. Como o Darf pago era de R\$ 4.117,21 e o valor devido era de R\$ 3.540,63 restou o crédito de R\$ 576,58 utilizado na compensação da CSLL de abril/2005.

Litígio

O valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados para pagamento até 31/3/09:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
582,35	116,47	294,84

O litígio a ser apreciado corresponde ao limite do crédito analisado, corresponde ao valor original do crédito inicial na data de transmissão informado no Per/Dcomp: R\$ 576,58.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **10-53.657** (e-fl. 33), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 31/05/2005 a 31/05/2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO/A MAIOR. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de tributo exige a averiguação da liquidez e certeza. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas pretensões.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que a recorrente não trouxe qualquer documentos que comprovasse o alegado erro de preenchimento da DCTF:

“Assim, a liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e o efetivo valor devido. Também é assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documentalmente.

No presente, no entanto, a interessada não trouxe qualquer elemento contábil para comprovar o indébito alegado.”

[...]

Conclusão

A interessada não trouxe ao processo comprovação da existência do direito creditório alegado, não juntando a sua manifestação documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse sua alegação. Portanto, não está comprovado o erro alegado.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.”

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 40/42), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a declaração retificadora tem a mesma natureza da original, podendo reduzir ou aumentar débitos.

A entrega da declaração não está condicionada a apresentação de qualquer documento apto a comprovar o motivo da retificação.

Alega também que é ônus da fiscalização questionar as informações retificadoras. E acaso não procedendo desta forma, estará homologando a declaração retificadora.

Afirma que a fiscalização foi omissa quando a análise da DCTF retificadora, pois se houvesse dúvida quanto aos valores deveria proceder à diligências.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário e a homologação da compensação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 24/02/2015 conforme e-fls. 38;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 20/03/2015 conforme e-fls. 40

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo não assistir razão à recorrente.

O acórdão recorrido indeferiu seu recurso motivado pela falta de documentação que comprove o erro no preenchimento da DCTF original.

No Recurso Voluntário, seus argumentos voltam-se à retificação da DCTF, ocorrida após a ciência.

No entanto, a questão central não está, segundo meu entendimento, no marco temporal da retificação da DCTF. Ou seja, se seria possível aceitar ou não a DCTF retificada

após a ciência do despacho decisório ou após o protocolo do recurso administrativo. São muitos os casos neste CARF em que a DCTF retificada após o despacho decisório é considerada como válida.

Não há impedimentos para que a recorrente retifique suas declarações após a ciência do despacho decisório que não reconheceu um crédito pleiteado, mas retificação nesta circunstância (após a ciência do despacho decisório) deve estar acompanhada de provas que justifiquem a retificação.

Em circunstâncias dessa natureza, esta Turma tem interpretado que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

A retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, in verbis:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, descabe o argumento de que teria ocorrido qualquer homologação do procedimento de retificação da DCTF.

Assim, não basta a mera transmissão de declaração DCTF retificadora para que reste comprovada as alterações na apuração da base de cálculo do tributo que daria origem ao crédito pleiteado. A retificação da declaração deve estar lastreada por dados da escrita contábil e fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar a base de cálculo do tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta apenas retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

No presente caso, a recorrente alega no recurso à 1ª instância que seu direito estaria demonstrado na DCTF retificada em 16/04/2009. Mas não foram juntados em sua manifestação de inconformidade nenhum documento que justifique esta retificação.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

Rafael Zedral Relator